



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1521786-72.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.198.

Apelação nº 1521786-72.2019.8.26.0127.

Apelante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Apelada: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

APELAÇÃO – OBJEÇÃO PRÉVIA DE EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2015 a 2018 – Questões preliminares afastadas – COHAB – Sociedade de economia mista – Persecução do desenvolvimento habitacional urbano municipal – Imunidade recíproca reconhecida – CF, art. 150, VI, letra “a”, § 2º – Majoração da verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa de R\$10.903,51, em dezembro de 2019 – CPC, art. 85, §11 – Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que acolheu objeção prévia de executividade para extinguir a execução fiscal, diante do reconhecimento da imunidade tributária da executada, condenando a Municipalidade no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução¹. Inconformada, a apelante requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do ARE 1289782, pelo STF, Tema 1122, e alega a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta ser inviável o reconhecimento da imunidade por se tratar de sociedade de economia mista, que atua em regime de concorrência com outras empresas do setor privado, comercializando as unidades habitacionais, com a obtenção de lucro. Recurso recebido e processado em seus regulares efeitos, com resposta.

¹ Valor da execução em dezembro de 2019: R\$ 10.903,51.

Relatado.

Inicialmente, não vinga o pedido de sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1122, do STF, porque reconhecida a repercussão geral sem determinação de suspensão dos processos (CPC, art. 1.035, §5º). Do mesmo modo no que se refere à alegada inadequação da via eleita, pois a exceção prévia de executividade constitui incidente processual próprio ao exame de matéria que possa ser conhecida desde logo, sem dilação probatória, de sorte que a excipiente apresentou prova documental suficiente para demonstrar a veracidade de suas alegações.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o parágrafo segundo, do artigo 150 e o inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal, estendem as prerrogativas estatais às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às destas decorrentes. Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal para conferir às empresas públicas e às sociedades de economia mista, que prestam serviços públicos essenciais e/ou inerentes à atividade estatal, a chamada imunidade recíproca, conforme a ementa que segue:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A saúde é
direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e
196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por
meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo
Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art.
197 da Lei das leis). 2. A prestação de ações e serviços de
saúde por sociedades de economia mista corresponde à
própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não
tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de*

economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral (RE 580264, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL).

Assim, como a COHAB foi criada pela Lei Municipal nº 6.738/65 para atuar no desenvolvimento da política habitacional municipal, o que afasta o caráter especulativo e explorador da atividade, aplicam-se as normas do direito público para admitir a imunidade recíproca, como já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU Exercícios de 2010 a 2013 Interposição contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Imóvel tributado pertencente à COHAB e utilizado pela Municipalidade para desenvolvimento de programas educativos e atividades sociais de interesse da comunidade de forma gratuita Inadmissibilidade da cobrança contra a COHAB, pois tem isenção tributária prevista em lei municipal (Lei nº 13.657/03) Decisão reformada Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2174803-69.2016.8.26.0000; Relator Desembargador REZENDE SILVEIRA; julgado em 24/01/2017).

Exceção de pré-executividade acolhida. Execução fiscal cobrança de IPTU do exercício 2004. Imunidade tributária recíproca. A sociedade de economia mista em questão é substituta de pessoa política na prestação de serviço público essencial previsto na Constituição Federal construção de moradias populares/melhoria das condições habitacionais. Não sujeição às normas que regulam a livre iniciativa. Artigo 150, VI, "a", §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Honorários advocatícios devidos. Manutenção da sentença. Ratificação de seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao recurso (Apelação nº 0501274-11.2008.8.26.0438, Relatora Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA; Data do julgamento: 27/03/2014).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, com majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 85, §11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator